



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 860, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a majoração das penas para os crimes de dano, furto ou roubo de instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a majoração das penas para os crimes de dano, furto ou roubo de instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155 – Furto

(Acrescenta-se o §5º ao artigo 155 do Código Penal)

§ 5º Se o crime for cometido contra instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado, tais como cercas, alarmes, câmeras de monitoramento, equipamentos cftv, sinalizações de emergência ou qualquer outro dispositivo destinado à segurança pública ou privada, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 157 – Roubo

(Acrescenta-se o §3º ao artigo 157 do Código Penal)

§ 4º Se o crime for cometido com violência ou grave ameaça e tiver como objeto instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado, tais como cercas, alarmes, câmeras de monitoramento, equipamentos cftv, sinalizações de emergência ou qualquer outro dispositivo destinado à segurança pública ou privada, a pena será de reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos e multa.

Apresentação: 11/03/2025 16:05:05.337 - Mesa

PL n.860/2025



* C D 2 5 7 0 9 7 0 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 11/03/2025 16:05:05.337 - Mesa

PL n.860/2025

Art. 163 – Dano

(Acrescenta-se o inciso V ao artigo 163 do Código Penal)

V - Contra instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado, tais como cercas, alarmes, câmeras de monitoramento, equipamentos cftv, sinalizações de emergência ou qualquer outro dispositivo destinado à segurança pública ou privada.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca ampliar a punição para os crimes de dano, furto ou roubo de instalações ou equipamentos de segurança essenciais à proteção da vida e dos patrimônios público ou privado.

O Estado, embora responsável pela segurança pública, não consegue garantir proteção integral a todos os cidadãos. Diante dessa realidade, a sociedade tem investido cada vez mais em equipamentos de segurança para proteger seu patrimônio, sua integridade física e até mesmo para auxiliar as forças policiais na identificação e prevenção de crimes.

No entanto, o dano ou a subtração desses dispositivos não apenas lesa o proprietário, mas também compromete toda a segurança do local, criando um ambiente propício para a continuidade da criminalidade. Ao remover uma câmera de monitoramento, por exemplo, o infrator elimina uma ferramenta essencial para a prevenção de novos delitos, dificultando a identificação de criminosos e incentivando a reincidência de furtos, roubos e até crimes mais graves.

Além disso, esses equipamentos desempenham um papel fundamental na produção de provas para investigações policiais, auxiliando na responsabilização de infratores. O furto desses dispositivos, portanto, não é um crime isolado, mas um fator que favorece a impunidade e amplia a vulnerabilidade da sociedade.



* C D 2 5 7 0 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

Diante dessa realidade, torna-se necessário o agravamento das penas para aqueles que subtraem instalações ou equipamentos de segurança, reconhecendo o impacto desse crime não apenas para a vítima direta, mas para toda a coletividade. A proposta visa desestimular essa prática criminosa e reforçar o direito da população à segurança, que muitas vezes depende desses equipamentos para suprir as lacunas deixadas pela ausência do poder público na proteção cotidiana dos cidadãos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei como um passo essencial para a garantia de maior segurança e proteção para a sociedade.

Sala das Sessões, de 2025

RODRIGO DA ZAELEI

DEPUTADO FEDERAL - PL/MT

Apresentação: 11/03/2025 16:05:05.337 - Mesa

PL n.860/2025



* C D 2 2 5 7 0 9 7 0 8 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO